



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

PARECER JURIDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 062/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA PREDIAL DA UNIDADE BASICA DE SAUDE CARMOSINA PEREIRA DA SILVA NO MUNICIPIO DE CAMPO AZUL/MG.RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.822, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

RECORRENTES:

RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME , CNPJ 27.708.512/0001-63;

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Licitante RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME, CNPJ 27.708.512/0001-63; em face do resultado proferido pela Comissão de Licitação, no âmbito da fase de análise de documentos da TOMADA DE PREÇO nº 001/2021.

A pretensão deduzida pela Recorrente RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME , CNPJ Nº 27.708.512/0001-63, é a habilitação da empresa BRUNO JOSE FERREIRA ROCHA CONSTRUTORA, CNPJ 30.539.899/0001-86, entende que a mesma não comprovou a habilitação econômico financeira pois não apresentou o cálculo dos índices do balanço patrimonial assinado pelo contador.

II – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS

Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os licitantes acerca da interposição dos Recursos Administrativos, assim como disponibilizado os mesmos no site oficial do município, além de publicado abertura para apresentação das contrarrazões.

III –DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram apresentadas no dia 24/11/2021 via e-mail as 20:27horas de forma tempestiva, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação deve decidir pelo seu recebimento e processamento.

No dia 26/11/2021 foi encaminhado a empresa BRUNO JOSE FERREIRA ROCHA CONSTRUTORA, CNPJ 30.539.899/0001-86 concorrente e interessada razões do recurso apresentado e a mesma apresentou sua renúncia expressas ao contra recurso no dia 28/11/2021, as 18:01horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

IV – DO MÉRITO

Sob a exigência da obediência à legislação vigente em especial Lei 8666/93, sem adentrar as questões técnicas e de conveniência e oportunidade, verificamos que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório possui natureza dorsal para procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento.

Além de mencionado no Art. 3º, caput, da Lei de Licitações, mesmo também encontra previsão no Art. 41. Vejamos:

Art. 41. Administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43, inciso V, ainda exige que julgamento classificação das propostas façam-se de acordo com os critérios condições constantes do Edital. vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente administração em seu julgamento, mas vincula particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas, muitos inclusive afirmam que edital "lei do certame".

Destarte, Comissão possui sua conduta absolutamente vinculada aos termos do edital, não podendo alterar suas condições após abertura do procedimento, em especial no tocante aos critérios de habilitação, devendo realizar julgamento de forma objetiva, consoante determinação legal melhor entendimento doutrinário, vejamos:

O julgamento objetivo, decorre do princípio da legalidade, segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital nos termos específicos dos propostas (Art. 44). princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital.

Em tema de licitação, margem de valoração subjetiva de discricionaríssimo no julgamento é reduzido delimitado pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que finalidade principal do princípio em comento de afastar qualquer tipo de discricionariedade no momento da análise das propostas, por parte dos julgadores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

que, caso venham decidir sem observar as regras do instrumento convocatório até mesmo ao arripio da lei, terão anulada sua decisão, podendo tornar nulos também processo respectivo contrato que deu origem, depender da fase em que se encontre.

Portanto, uma vez edital devidamente publicado, sem que recaia sobre este qualquer impugnação, transforma-se em "lei" para aqueles que se sujeitam ao certame, não podendo ter suas disposições alteradas posteriormente sob pena de prejudicar inclusive isonomia competitividade.

Feitas as considerações acima passamos para análise das alegações da empresa RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME , CNPJ Nº 27.708.512/0001-63. De forma geral a empresa alega que sua concorrente não poderia ser habilitada tendo em vista não ter cumprido a qualificação econômico financeira vez que não apresentou o memorial de cálculos conforme exigência dos itens abaixo descritos:

6.1.4.9- Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,5 (um vírgula cinco).

6.1.4.10- As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

Ocorre que o recorrente transcreveu todos sub itens do item 6.1.4. - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, **MENOS** o item 6.4.11, in verbis:

" 6.1.4.11- Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos."

Verificamos que consta na ata da sessão devidamente assinada pelos presentes:

"3) Da análise dos documentos de QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA assim deliberou assessoria contábil e contador municipal:

Os balanços patrimoniais foram examinados e após a realização dos cálculos necessários a assessoria contábil emite parecer no sentido de que ambas as empresas apresentam condições financeiras adequadas, atendendo ao disposto no edital tendo todas as empresas apresentado índices acima de 1,50(um virgula cinco)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

Verificamos que a comissão de licitação foi diligente e juntou aos autos parecer contábil devidamente assinado constatando o atendimento da empresa recorrido quando ao índice exigido.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI 1 da Constituição Federal.

Neste contexto, ainda, ensina o Mestre Cretella Júnior :

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”

Por todo exposto não vislumbramos respaldo jurídico ao recurso apresentado pela empresa RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME, vez que o item 6.1.4.11- do edital é claro no sentido de autorizar a Comissão efetuar os cálculos para análise dos índices exigidos.

VI-CONCLUSÃO

Com base nas disposições acima acompanhamos o parecer da assessoria contábil que atesta mediante cálculos apresentados a qualificação econômica da empresa BRUNO JOSE FERREIRA ROCHA CONSTRUTORA, e com base no disposto no item 6.1.4.11 do edital, entendemos que recurso apresentado pela empresa RODRIGO MENDES DE ALMEIDA-ME deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Por fim, recomendamos ainda que a decisão tomada pela comissão de licitação seja submetida a autoridade superior, prefeito municipal para análise e ratificação.

São João do Pacuí, 29 de novembro de 2021

Janine Helena de Mattos
Assessora jurídica licitações
OAB/MG 107.761